



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 508, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA POTÁVEL, DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS E COLOCAÇÃO DE ASSENTO COM ENCOSTO, NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO, PARA USO DE CLIENTES, USUÁRIOS, IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, DE DOENÇAS GRAVES, MÃES COM CRIANÇA DE COLO E MULHERES GRÁVIDAS”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizadas no Município de Mangaratiba obrigadas a adotarem as seguintes providências, em benefício do atendimento da clientela a que se refere a presente Lei:

- I – Disponibilidade de água potável para os clientes;
- II – Colocação de uma cadeira de rodas à disposição de seus clientes que apresentem dificuldade de locomoção;
- III – Colocação de, pelo menos, quatro assentos com encosto à disposição para que possam aguardar sentadas pelo atendimento;
- IV – Colocação em locais visíveis ao público de placas informativas, contendo inscrição sucinta indicadora da preferência de atendimento da clientela a que se refere a presente Lei.

Parágrafo Único – O direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de quinhentas UFIR's;
- III – Multa de duas mil UFIR's, até a quinta reincidência;
- IV – Suspensão do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento pela agência bancária de todas as obrigações previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

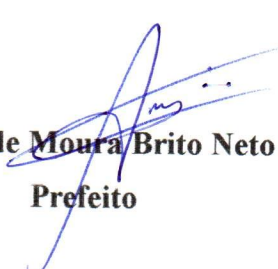
Art. 3º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao cumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou a Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas, municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 01 de fevereiro de 2006.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

/eda.